DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 178/2019 | Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 29 de agosto de 2019

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 3
Secretaria Processual 3
PJE 3

Presidência

PORTARIA Nº 109, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Regulamenta a edição, a alteração, o acompanhamento e a revogação de resoluções.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 104 do Regimento Interno do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento para edição, alteração; acompanhamento e revogação de resoluções;

CONSIDERANDO o disposto no subitem 11.13 do Relatório Final de Auditoria de Gestão nº 2/2018 (SEI nº 0453446), no qual foi sugerido à Presidência do CNJ o estabelecimento de fluxo padrão para o ciclo de vida das resoluções a serem editadas pelo Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º A edição de resoluções do Conselho Nacional de Justiça terá início com a autuação de atos normativos ou procedimento de comissão no sistema PJe ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º Todos os atos e eventuais estudos devem ser realizados nos autos dos processos autuados.

§ 2º A elaboração, a edição, o trâmite, a publicação, o acompanhamento e a revogação das resoluções devem seguir o fluxo definido pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º As unidades técnicas do CNJ devem ser consultadas quando da edição, alteração ou revogação de ato relacionado às suas competências.

Art. 2º O Acompanhamento de Cumprimento de Resoluções deve observar as orientações constantes no Regimento Interno deste CNJ e será realizado mediante a autuação de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão no sistema PJe ou outro que vier a substituí-lo;

§ 1º A autuação de procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Resoluções será realizada por determinação do Presidente ou do Corregedor Nacional de Justiça, este último nas matérias de sua competência, nos termos do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Após a assinatura e publicação de resolução, a Seção de Acompanhamento de Cumprimento de Resoluções elaborará parecer e minuta de despacho inicial, sugerindo a autuação de procedimento de Acompanhamento de Cumprimento – CUMPRDEC, de competência da Presidência, na hipótese de constarem no ato normativo determinações para que os órgãos do Poder Judiciário adotem providências como a edição de atos normativos; implementação de políticas de gestão em suas atividades meio ou fim; prática de atos administrativos específicos ou cumpram metas.

§ 3º O prazo de duração do acompanhamento deverá ser de, no mínimo, dois anos e poderá ser prorrogado pelo prazo necessário para a implementação ou cumprimento das determinações constantes do ato normativo, salvo comprovação de total cumprimento das obrigações em prazo inferior.

§ 4º No despacho que determina a autuação do procedimento administrativo para o acompanhamento do cumprimento da resolução deverá constar relatório acerca dos destinatários do objeto do acompanhamento, bem como da prova necessária a ser encaminhada pelo órgão do poder judiciário para concluir-se pelo cumprimento da obrigação.

§ 5º Ao final do procedimento, na decisão que determina o seu arquivamento, deverá constar relatório que especifique os destinatários, o objeto acompanhamento e o resultado obtido.

§ 6º A competência para o acompanhamento poderá ser delegada aos Conselheiros por decisão fundamentada ou em caso de previsão expressa constante da Resolução, hipótese em que a Secretaria Processual autuará o procedimento observando a competência estabelecida no ato normativo.

Art. 3º A autuação de procedimento de acompanhamento de cumprimento de resoluções para implementação interna do disposto em resoluções deve ser feita em meio digital, no sistema SEI ou outro que vier a substituí-lo:

I – na hipótese de constarem no ato normativo determinações para que o CNJ adote providências específicas, como a edição de atos normativos; implementação de políticas de gestão em suas atividades meio ou fim; prática de atos administrativos específicos, entre outras, deverá ser autuado, ainda, procedimento de acompanhamento de cumprimento para acompanhamento da sua implementação no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça;

II – deverá constar no procedimento, inicialmente, relatório em que conste o escopo do acompanhamento, as áreas responsáveis pela implementação das medidas e o prazo estabelecido para a efetiva implementação;

III – ao final, na decisão que determinar o seu arquivamento, deverá constar relatório acerca do trabalho desenvolvido pelas unidades contendo o objeto do acompanhamento e o resultado obtido; e

IV – ao procedimento de acompanhamento de cumprimento de resoluções autuado para o acompanhamento de resoluções no âmbito interno do CNJ, aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas para os demais procedimentos de acompanhamento de resoluções.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0005429-11.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005429-11.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências instaurado por iniciativa do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT15 a fim de que seja autorizado a realizar o pagamento de verba denominada "Adicionais de Qualificação e Treinamento" devida a servidor daquele Tribunal nos termos da Recomendação n. 31/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça. É, no essencial, o relatório. O Provimento n. 64/2017 estabeleceu a obrigatoriedade de análise prévia pela Corregedoria Nacional de Justiça de pagamentos de diferenças e valores atrasados devidos à Magistrados. Posteriormente, a Recomendação n. 31/2018 estendeu essa obrigatoriedade também aos pagamentos devidos a servidores do Poder Judiciário. Entretanto, conforme decisão proferida em 14/02/2019, nos autos do Pedido de Providências n. 000014-47.2019, foi acolhido o pleito apresentado pela Associação dos Magistrados do Brasil, a fim de suspender a Recomendação n. 31/2018 até que o ato seja apreciado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, permanece em vigor apenas o Provimento n. 64/2017, que se refere aos pagamentos feitos a magistrados. No que tange ao pagamento devido a servidores, diante da suspensão dos efeitos da Recomendação n. 31/2018, é desnecessário controle prévio. Evidente, assim, a carência do pedido pela falta de interesse processual. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente pedido sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0001256-41.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001256-41.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE EMENTA MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDEU PAGAMENTO DE VALOR MAJORADO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DE VERBA RETROATIVA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO OBSERVAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 31/18 E DO PROVIMENTO N. 64/18 DO CNJ. PRESENÇA DE FUMUS BONI JURIS E DE PERICULUM IN MORA. NEUTRALIZAÇÃO DO RISCO DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ERÁRIO. PRESERVAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ATÉ JULGAMENTO DO MÉRITO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFERENDADA. 1. Recomendação n. 31, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a vedação de pagamentos a magistrados ou servidores sem observância do Provimento n. 64/2018. 2. Inobservância dos atos normativos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. 3. Presença dos requisitos legais autorizadores da medida liminar que obstou os pagamentos até julgamento do mérito pelo Plenário do CNJ. Decisão liminar referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. S22 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23 de abril de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro e André Godinho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001256-41.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de ofício conjunto (n. 1/2019) enviado pelos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes à Corregedoria Nacional de Justiça, informando que o Tribunal de Justiça de Pernambuco autorizou o pagamento de auxílio-alimentação retroativo a 2011 a desembargadores e juízes, sem nenhuma restrição aos períodos de licença e férias, e reajustou o valor do auxílio-alimentação para R$ 1.561,80, também retroativo a janeiro de 2019. Conforme noticiado pelos Conselheiros, o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco determinou o pagamento imediato e integral dos valores retroativos de auxílio-alimentação em decisão proferida em 18 de fevereiro de 2019. Alegam que os pagamentos determinados de forma administrativa, sem observância do Provimento n. 64/2017 (que impõe a verificação e autorização prévias pelo CNJ), são potencialmente irregulares e têm o condão de causar prejuízo de difícil reparação ao erário. Foi deferida medida liminar (Id. 3561656) para suspender os efeitos da decisão administrativa do TJPE, evitando-se a realização dos referidos pagamentos de diferenças retroativas de auxílio-alimentação, até decisão final sobre a sua regularidade no âmbito do presente pedido de providências. Nesse sentido, observando-se o teor do art. 25, inc. XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submete-se a decisão liminar, proferida monocraticamente, à análise do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É, no essencial, o relatório. S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001256-41.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A decisão liminar preferida monocraticamente pelo Corregedor Nacional de Justiça - na condição de Relator do presente pedido de providências - deve ser referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Senão, vejamos. Conforme já ressaltado na decisão monocrática, os elementos trazidos ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça pelos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza indicam que o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco determinou o pagamento imediato e integral de verbas referentes a diferenças de auxílio-alimentação retroativas a 2011, sem observação do Provimento n. 64/2017, que se encontra plenamente em vigor. Assim determina o art. 3º do Provimento n. 64/2017: "Art. 3º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça. § 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo. § 2º O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo. § 3º Os tribunais enviarão pedido de autorização devidamente instruído com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a

verba e o valor devido. § 4º O pedido deve ser protocolado via Processo Judicial eletrônico - PJe e endereçado à Corregedoria Nacional de Justiça como pedido de providências com a rubrica "pagamento de subsídios a magistrados". Ainda que se trate de auxílio-alimentação, verba prevista na Resolução n. 133/2011, deve ser observado o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 64/2017, que assim dispõe: "Art. 5º Não se aplica o presente provimento ao pagamento de verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011. Parágrafo único. O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133/2011 só poderá ser efetuado na forma do caput do art. 3º do presente provimento." Em acréscimo a esses argumentos, deve-se observar que a Recomendação n. 31/18 está em pleno vigor, conforme decisão que revogou a liminar anteriormente deferida em favor da AMB no Pedido de Providências n. 0014-47.2019. Conforme decidido no referido pedido de providências, que deu origem à Resolução n. 31/18, diante da provocação dos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Teresa, devolveu-se à recomendação seus integrais efeitos, até que seja analisada pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça como forma de preservar a moralidade administrativa e de se evitar prejuízo de difícil reparação ao erário, pelo risco de que os Tribunais interpretem que a suspensão dos efeitos da recomendação n. 31/2019 equivaleria à autorização de pagamento de verbas sem verificação e autorização prévia pelo CNJ. E, segundo a Recomendação n. 31/18, não devem os Tribunais "efetuar pagamento a magistrados e servidores de valores a título de auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação ou qualquer outra verba que venha a ser instituída ou majorada, ou mesmo relativa a valores atrasados, e ainda que com respaldo em lei estadual, sem que seja previamente autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme preceitua o Provimento CN-CNJ 64/2018". Nesse sentido, está demonstrada a plausibilidade do direito dos requerentes, sendo mesmo possível que a determinação de pagamento das referidas verbas seja considerada irregular. O periculum in mora também está demonstrado nos autos, uma vez que a decisão determina o pagamento imediato e integral dessas verbas com impacto financeiro imediato e com potencial de causar ao erário um prejuízo de difícil reparação. A discussão sobre a incidência da Recomendação n. 31/18 e do Provimento 64/18 à hipótese dos autos é questão que deverá ser analisada e decidida no julgamento do mérito do presente pedido de providências. Por ora, e para fins de referendo da liminar, é suficiente a demonstração da fumaça do bom direito e do perigo na demora, conforme já demonstrado nos autos. Nesse sentido, apresento ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça decisão liminar proferida monocraticamente pela Corregedoria Nacional de Justiça para fins de referendo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S22 Brasília, 2019-08-13.

N. 0011010-41.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO. PROVIMENTO CNJ N. 81/2018. ESTABELECIMENTO DE RENDA MÍNIMA PARA O REGISTRADOR CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. 1. A edição de ato normativo pela Corregedoria Nacional de Justiça reclama o referendo do Órgão Pleno do CNJ. 2. Submissão do Provimento CNJ n. 81/2018 ao crivo do Plenário do CNJ. Provimento referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Luciano Frota (vistor), o Conselho, por unanimidade, referendou o Provimento CNJ 81/2018, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 3 de maio de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça para fins de submissão do Provimento CNJ n. 81/2018 ao crivo do Conselho Nacional de Justiça. O referido ato normativo editado por esta Corregedoria Nacional de Justiça estabeleceu medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil. É, no essencial, o relatório. S22/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0011010-41.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Conforme relatado, o presente expediente tem por finalidade submeter ao Plenário do CNJ a análise e aprovação do Provimento CNJ n. 81/2018, o qual dispõe sobre a renda mínima do registrador civil de pessoas naturais. Nos termos dos considerandos expostos no ato, a regulamentação da matéria tem por fundamento proporcionar a melhor prestação de serviços cartorários à população, garantindo a presença do serviço registral de pessoas naturais em todos os locais exigidos por lei, bem como a economicidade, moralidade e a proporcionalidade na remuneração dos registradores civis de pessoas naturais. Assim, mediante a garantia de uma renda mínima aos registradores, espera-se viabilizar a manutenção do serviço à população em todos os locais exigidos legalmente. Ante o exposto, nos termos dos arts. 8º, X, do RICNJ, e 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, apresento ao Plenário do CNJ o texto do Provimento CNJ n. 81/2018. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S34 Brasília, 2019-08-13.

N. 0002814-48.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ALINE YURI SUZUKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JHONATAN DIAS BERNARDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILVANILDO BERNARDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO ARTHUR DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002814-48.2019.2.00.0000 Requerente: GILVANILDO BERNARDO DA SILVA e outros Requerido: PEDRO ARTHUR DE FIGUEIREDO DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por GILVANILDO BERNARDO DA SILVA, MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA, JHONATAN DIAS BERNARDO DA SILVA e ALINE YURI SUZUKI em desfavor de PEDRO ARTHUR DE FIGUEIREDO, Promotor de Justiça da Promotoria de Campo Grande (MS). Os requerentes afirmam que são vítimas de falsa comunicação de crime, ameaças de morte, humilhações, perseguições e constrangimentos cometidos pelo requerido. Requerem seja determinada providência para liberação do documento de CNH. É, no essencial, o relatório. Da análise dos autos, não se infere a viabilidade de adoção de qualquer providência no âmbito desta Corregedoria Nacional de Justiça, pois os fatos narrados não se referem à violação de deveres funcionais de juízes, tampouco a irregularidades na atuação administrativa ou financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4°, da CF/88). Ante o exposto, com fundamento no art. 8, I, do RICNJ, arquive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005384-07.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ. Adv(s).: PR53393 - AMANDA BUSETTI MORI SANTOS. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005384-07.2019.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4 DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências, ora examinado como Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná (OAB/PR), se insurge contra resoluções do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que implantaram o Projeto de Reestruturação de Competência das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região: especialização, regionalização e equalização das cargas de trabalho - Resoluções 101/2018[1], 42/2019[2] e 43/2019[3]. Aduz, inicialmente, que "o que se pretende por meio dessa chamada reestruturação de competência, é equalizar, entre as diversas Subseções e Varas Federais, a carga de trabalho de juízes e servidores do primeiro grau da Justiça Federal." (Id 3701800). Alega, porém, que a forma erigida pelo TRF4 é inconstitucional e ilegal, pois: viola o princípio do juiz natural, as regras de estabilização e perpetuação da competência (art. 43 do CPC) e da fixação da prevenção do juízo (art. 59 do CPC); subverte regras constitucionais e legais que disciplinam a competência no âmbito da Justiça Federal; inobserva o Plano Estratégico da Justiça Federal; e usurpa competência do Conselho da Justiça Federal (CJF). Sustenta que "criar microrregiões dentro da Seção Judiciária; criar a figura da regionalização de competências entre várias Subseções; alterar os limites da competência territorial de Varas Federais; criar grupos de equalização, para periodicamente monitorar e redistribuir a carga de trabalho entre os magistrados; instituir um limiar de distribuição, que não apenas limit[a] a carga de processos, mas, também, ensej[a] a mudança de juízo federal e redistribuição de causas, sempre que ultrapassado;

estabelecer fórmulas e algoritmos para calcular isso tudo e cujos elementos são acessíveis apenas ao próprio Tribunal etc. representa uma mudança estrutural, de elevada magnitude, que não pod[e] ser levada a efeito sem, no mínimo, a aprovação do Conselho da Justiça Federal" (Id 3701800, fl. 9). Registra que não houve debate com os jurisdicionados, advocacia pública e privada, tampouco apresentação de projeto específico em relação a Seção Judiciária do Paraná que justifique a implementação das mudanças trazidas pelas Resoluções de forma tão complexa e significativa com impactos diretos no desempenho das atividades dos advogados, bem como nos direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados. Liminarmente, pede a suspensão dos atos editados pelo TRF4. No mérito, a confirmação da medida e a decretação de nulidade. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região prestou esclarecimentos iniciais sob a Id 3707754. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa da OAB/PR, "haja vista que iniciativa desse jaez poderá afetar (e prejudicar) a boa prática implantada, e executada, com êxito, e sem quaisquer reclamações, nas Seções Judiciárias de Santa Catarina, e do Rio Grande do Sul." (Id 3707754). No mérito, defendeu a legalidade dos atos e a rejeição do pedido liminar. É o relatório. Decido. No exame superficial da matéria, compatível com esta fase processual, não vislumbro fundamento para conceder a medida de urgência requerida ao Conselho Nacional de Justiça. As irregularidades suscitadas pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná (OAB/PR) são inerentes ao mérito da demanda e não comportam reconhecimento de plano. Além disso, não nos parece razoável determinar ao TRF4 a suspensão liminar de ato que há mais de ano dispõe sobre a organização, especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho de todas as unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça Federal da 4ª Região, pois a cessação de seus efeitos, ao contrário do que defende a requerente, pode ocasionar prejuízos reversos aos jurisdicionados e ao sistema de justiça, caso não configurada a ilegalidade suscitada. Diante disso, somente após a análise detida dos autos, da legislação de regência e das informações do TRF4, procedimento este incompatível com a tutela de urgência, será possível aferir a ilegalidade aventada. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região para complementar as informações com os dados que julgar necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Intimem-se. Reautue-se o presente feito como Procedimento de Controle Administrativo. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Dispõe sobre a especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região (Id 3701978, fls. 1/7). [2] Dispõe sobre a especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região (Id 3701977, fls. 1/5). [3] Dispõe sobre a especialização e regionalização de competências na Seção Judiciária do Paraná, e estabelece outras providências (Id 3701976, fls. 1/36).

N. 0005095-74.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RAFAEL VALVERDE BASTOS. Adv(s).: BA49469 - RAFAEL VALVERDE BASTOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005095-74.2019.2.00.0000 Requerente: RAFAEL VALVERDE BASTOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL DESPACHO Trata-se Procedimento de Controle Administrativo, proposto por RAFAEL VALVERDE BASTOS, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (TJAL). Na peça exordial (Id 3694897) há pedido para que o TJAL seja compelido a modificar o Edital n. 02/2019, mediante exclusão do limite etário (65 anos) constante do item 1.2. Há, ainda, pedido de concessão de medida liminar. Os autos nos foram remetidos, pela Secretaria Processual, para exame de prevenção, haja vista: a) existência do PP N. 0004985-75.2019.2.00.0000, distribuído em data anterior, a este Gabinete; e b) a possibilidade de existência de conexão entre aquele feito e este. É o breve relato. Passo a decidir. Considerando a resultante do cotejo estabelecido entre o objeto deste processo administrativo e o objeto do processo indicado na passagem anterior, reconheço a prevenção, tendo em vista entendimento consolidado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, pelo qual torna-se prevento o primeiro Conselheiro a conhecer de matéria pertinente a concurso público para provimento de cargos públicos, promovido por Órgão do Poder Judiciário. No que tange ao pedido de concessão de medida liminar, apesar de compreensível a expectativa do Requerente em obter imediata solução para o caso vertente, reputa-se conveniente, antes da apreciação da medida de urgência, solicitar informações ao Tribunal Requerido, acerca dos fatos descritos na inicial. Pelo exposto, intime-se o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) para que preste esclarecimentos, no prazo de 05 dias, acerca do pleito liminar formulado no presente procedimento. Cópia do presente despacho valerá como Ofício, cuja resposta deverá citar o número do presente procedimento (0005095-74.2019.2.00.0000) e ser enviada eletronicamente, nos termos da Resolução do CNJ nº 185, de 2013. Publique-se. Intimem-se as partes. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada em sistema. André Godinho Conselheiro Relator